



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA**  
Gabinete do Prefeito  
ESTADO DE MINAS GERAIS

Ofício nº 307/2017/GP.

Ipatinga, 04 de outubro de 2017.

Senhor Presidente,

Nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição Federal e art. 57 da Lei Orgânica do Município de Ipatinga, levo ao conhecimento de Vossa Excelência que opus veto parcial ao Projeto de Lei n.º 98/2017 que "Altera e acrescenta dispositivos à Lei n.º 2.033, de 09 de dezembro de 2003, acrescenta dispositivos à Lei n.º 946, de 25 de agosto de 1986, e dá outras providências."

Portanto, com as razões do veto que acompanham o presente, estou devolvendo a matéria a reexame dessa Egrégia Câmara, esperando ser mantido o presente veto.

Ao ensejo, reiteremos a Vossa Excelência e demais Edis manifestações de estima e consideração.

Atenciosamente,

Sebastião de Barros Quintão  
PREFEITO MUNICIPAL

CÂMARA MUN. DE IPATINGA  
RECEBIDO  
Protocolo nº \_\_\_\_\_  
Data 04/10/17  
Horário 16:38  
SECRETARIA GERAL

Exmo. Senhor  
Vereador Nardyello Rocha de Oliveira  
Presidente da Câmara Municipal de  
IPATINGA – MG



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA**  
Gabinete do Prefeito  
ESTADO DE MINAS GERAIS

**RAZÕES DO VETO**

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,

Examinando o Projeto de Lei n.º 98/2017, de iniciativa deste Executivo, o qual “*Altera e acrescenta dispositivos à Lei n.º 2.033, de 09 de dezembro de 2003, acrescenta dispositivos à Lei n.º 946, de 25 de agosto de 1986, e dá outras providências.*” sou levado, por razões de inconstitucionalidade, a opor VETO PARCIAL ao referido Projeto, fazendo incidir o veto sobre os **arts. 7º, 11, 14 e 15** da Proposição, que trazem as seguintes redações:

“Art. 7º O art. 30 da Lei n.º 2.033, de 2003, com a redação dada pela Lei 2.713, de 14 de junho de 2010, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 30. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN incidente sobre serviços prestados sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte será exigido trimestralmente, por alíquota fixa nos seguintes valores:

I – profissionais autônomos de nível superior: 1,10 UFPI (um vírgula dez Unidades Fiscais Padrão da Prefeitura de Ipatinga);

II – demais profissionais autônomos: 0,15 UFPI (zero vírgula quinze Unidade Fiscal Padrão da Prefeitura de Ipatinga).

III - quando os serviços constantes dos itens da Lista de Serviços em anexo a esta lei forem prestados, por sociedades formadas exclusivamente por profissionais das respectivas profissões regulamentadas, o Imposto será exigido à razão de 1,10 UFPI (um vírgula dez Unidades Fiscais Padrão da Prefeitura de Ipatinga) por profissional habilitado que preste serviços em nome da sociedade, sócio, empregado ou autônomo.

§ 1º O vencimento do ISSQN por alíquota fixa será sempre no 5º (quinto) dia útil subsequente ao vencimento de cada trimestre, conforme estabelecido em calendário fiscal.

§ 2º O lançamento inicial do ISSQN por alíquota fixa será realizado sempre no trimestre posterior à data de inscrição realizada pelo profissional autônomo.”

Art. 11. A Seção XII da Lei n.º 2.033, de 2003, passa a vigor com a seguinte redação:

“SEÇÃO XII  
DA IMUNIDADE”

“Art. 14. O parágrafo único do Art. 1º da Lei Municipal nº 946, de 25 de agosto de 1986, que “Altera a redação do art. 1º da Lei Municipal nº 931, de 25 de abril





**PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA**  
Gabinete do Prefeito  
ESTADO DE MINAS GERAIS

de 1986”, que “*Concede isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano e Imposto Sobre Serviços*”, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 1º (...)

*Parágrafo único. O meeiro ou os herdeiros do titular do domínio útil ou do possuidor a qualquer título, cujo inventário dos bens ainda não tiver sido iniciado ou, se iniciado, não esteja concluído, terão direito à isenção de pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, desde que comprovem que o inventariado possuía a renda prevista no inciso II desta Lei.”*

“Art. 15. Acrescente-se o Art. 1º-A e o Art. 1º-B na Lei Municipal nº 946, de 1986, com a seguinte redação:

“Art. 1º-A *Ao aposentado proprietário de imóvel localizado no município de Ipatinga ou ao possuidor, a qualquer título, também aposentado, fica concedido o desconto de 50% (cinquenta por cento) do valor do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU.”*

Art. 1º-B *Ao proprietário de imóvel localizado no município de Ipatinga ou ao possuidor a qualquer título, portadores de doença grave, contagiosa ou incurável fica concedido o desconto de 50% (cinquenta por cento) do valor do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU.*

§ 1º *Para os efeitos do disposto no caput, consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna e outras que Lei específica determinar, com base na medicina especializada.*

§ 2º *O requerimento para a concessão do benefício de que trata o caput deverá ser solicitado através de Processo Administrativo.”*

Neste sentido, primeiramente, em relação aos arts. 7º, 14 e 15 da Proposição, embora a deliberação parlamentar apresente elevada importância no sentido de contribuir para o aperfeiçoamento do presente Projeto de Lei, a existência de inconstitucionalidade nos citados dispositivos impede a sanção da totalidade de suas disposições, conforme demonstrado a seguir:

1. A princípio, no que tange ao art. 7º da Proposição em apreço, o referido dispositivo fere o princípio da legalidade, maculando de inconstitucionalidade a Proposição.

Sabe-se que a regra geral da base de cálculo do ISSQN é o preço do serviço. Não é o valor econômico ou o valor financeiro; é o preço do serviço como medida de valor monetário, isto é, a soma de dinheiro cobrada pela prestação do serviço acordada entre as partes.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA

## Gabinete do Prefeito

### ESTADO DE MINAS GERAIS

De certo que hoje o principal dispositivo legal que regulamenta o ISSQN é a Lei Complementar n.º 116, de 31 de julho de 2003. A partir de sua entrada em vigor, a referida Lei modificou e revogou inúmeras outras até então vigentes, como o Decreto-Lei n.º 406, de 31 de dezembro de 1968, o Decreto-Lei n.º 834, de 8 de setembro de 1969 e a Lei Complementar n.º 56, de 15 de dezembro de 1957.

Contudo, dentre os dispositivos das normas legais acima citadas que não foram modificados ou revogados, destaca-se o § 1º do art. 9º do Decreto-Lei n.º 406, de 1968, que diz respeito ao serviço prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, conforme *in verbis*:

*“Art. 9º (...)*

*§ 1º - Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado, por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho. (...).”*

Antes da aplicação da LC 116/2003 e da Lei Municipal n.º 2.033/2003, a inscrição de empresas registradas como sociedades simples, ou as chamadas sociedades de profissionais liberais era realizada baseando-se o pagamento do ISSQN por alíquota fixa - desde que essas sociedades fossem compostas por profissionais que se enquadrassem na relação dos itens previstos no § 3º do art. 9º do DL 406/68, conforme abaixo:

*“Art. 9º A base de cálculo do ISSQN é o preço do serviço.*

*(...)*

*§ 3º Quando os serviços a que se referem os itens 1, 4, 8, 25, 52, 88, 89, 90, 91 e 92 da lista anexa forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do § 1º, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.(...).”*

Quando da edição do Decreto-Lei, a Lista de Serviços contemplava tanto atividades econômicas quanto profissões. Nessa seara, em relação à aplicabilidade do § 3º do art. 9º DL 406/68, o entendimento à época de sua edição é que esse dispositivo violava o princípio da Isonomia Tributária, garantido tanto no Código Tributário Nacional, como na Constituição Federal.

Isso porque, primeiramente, a Lista deveria tratar tão somente de Serviços não elencando profissões. Segundo, porque havia outras profissões relacionadas na Lista da LC 56/1987, que não constava na Lista do Decreto-Lei. Dessa forma, a aplicação do lançamento por alíquota fixa incidia somente àqueles profissionais relacionados § 3º do art. 9º do DL 406/68, o que configurava um privilégio desproporcional em relação às outras profissões, dos quais a exigência era o recolhimento do ISSQN pelo faturamento.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA**  
Gabinete do Prefeito  
ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, visando resguardar o disposto nas normas correlatas e entendimento doutrinário, a Lei Complementar n.º 116/2003 revogou toda a Lista de Serviços elencada no Decreto-Lei n.º 406/1968, e suas alterações posteriores, editando uma nova Lista de Serviços que não mais relaciona profissões, mas tão somente **atividades econômicas**.

No entanto, o Município de Ipatinga, na oportunidade da regulamentação da referida LC n.º 116/2003, e seguindo a tendência doutrinária, optou por continuar aplicando e exigindo o chamado “ISSQN – fixo ou de referência”. Assim preconiza o art. 28 da Lei n.º 2.033/2003:

*“Art. 28. O Imposto terá por base de cálculo o valor de referência quando a prestação dos serviços se der sob a forma de trabalho pessoal do próprio Contribuinte.*

*§ 1º Entende-se por profissional autônomo a pessoa física que, sem vínculo empregatício, prestar serviços valendo-se de seu próprio esforço ou do auxílio de, no máximo, 2 (duas) pessoas físicas, empregadas ou não, que não possuam habilitação profissional idêntica à sua.*

*§ 2º Para efeito de incidência do ISSQN, equiparam-se à empresa:*

*I - o profissional autônomo que, no exercício de sua atividade, valer-se do auxílio de mais de duas pessoas físicas, empregadas ou não, ou de 1 (um) ou mais profissionais com habilitação idêntica à sua, empregados ou não;*

*II - os profissionais autônomos, ainda que de formação distinta, que se agruparem para prestação de serviços em um único estabelecimento.”(grifamos).*

Diante da revogação da Lista de Serviços do Decreto-Lei 406/1968, ainda que não tenha havido revogação expressa do § 3º do art. 9º do referido Decreto, entende-se que o citado § 3º se tornou incompatível com as normas atuais, sendo necessário reconhecer sua revogação tácita, consoante os ditames do § 1º do art. 2º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, *in verbis*:

*“Art. 2º (...)*

*§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior. (...).” grifamos*

Nesse sentido, a redação original dada ao art. 30 da Lei 2.033, de 2003, através da Proposição ora sob exame, levou em consideração a incompatibilidade da aplicação do disposto no § 3º do art. 9º do Decreto-Lei n.º 406/1968, mantendo somente a base de cálculo de alíquota fixa para o lançamento de profissionais autônomos – assim entendidos como aqueles que realizam suas atividades na forma de trabalho pessoal.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA

## Gabinete do Prefeito

### ESTADO DE MINAS GERAIS

Note-se que a emenda que alterou o art. 7º do Projeto de Lei nº 98/2017, acrescentando o inciso III ao art. 30 da Lei 2.033/2003, apresenta manifesto *vício de inconstitucionalidade*.

Pela interpretação do inciso III do art. 30, conforme emenda apresentada, uma sociedade formada por profissionais das respectivas profissões regulamentadas, ainda que exerça atividade tipicamente empresarial, continuaria a ter os mesmos privilégios fiscais que gozaria como pessoa física, contrariando as normas legais vigentes.

Foi nestes termos que o Superior Tribunal de Justiça decidiu, vejamos:

*“1. A orientação da Primeira Seção do STJ firmou-se no sentido de que o tratamento privilegiado previsto no art. 9º, §§ 1º e 3º, do Decreto-Lei 406/68 somente é aplicável às sociedades uniprofissionais que tenham por objeto a prestação de serviço especializado, **com responsabilidade pessoal dos sócios e sem caráter empresarial**.”*

*2. A forma societária limitada não é o elemento axial ou decisivo para se definir o sistema de tributação do ISS, porquanto, na verdade, o ponto nodal para esta definição é a circunstância, acolhida no acórdão, que os profissionais [...] **exercem direta e pessoalmente a prestação dos serviços**”. (AgRg no AREsp 519.194/AM, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, DJe 13/08/2015.)...AgRg no AREsp 792878 / SP – Rel. Min. Humberto Martins – DJ 14/12/2015.”*

Vale transcrever parte do voto do eminente Ministro Relator o Exmo. Sr.. Ministro Humberto Martins: *“...Prospera a pretensão recursal de reforma da decisão prolatada. Consoante fixado no decisum ora agravado, a orientação da Primeira Seção do STJ firmou-se no sentido de que o tratamento privilegiado previsto no art. 9º, §§ 1º e 3º, do Decreto-Lei n. 406/68 somente é aplicável às sociedades uniprofissionais que tenham por objeto a prestação de serviço especializado, com responsabilidade pessoal dos sócios e sem caráter empresarial...”*

Assim, quando Profissionais Autônomos, mesmo reunidos em Sociedade Simples, realizam, comprovadamente, suas atividades de forma pessoal, continuam a ter o privilégio fiscal do Lançamento por Alíquota Fixa, e assim são tributados, desde que, **essa pessoa jurídica não venha a exercer atividades tipicamente empresariais**.

Ademais, da forma como a emenda foi apresentada, há uma considerável redução de receita aos Cofres Públicos, o que configura *contrariedade ao interesse público*.

**2.** Por outro lado, no que tange aos artigos 14 e 15 impugnados, estes não guardam correlação com a proposição inicial, configurando ausência de pertinência temática de emenda, conforme recente julgado do Supremo Tribunal Federal (ADI 3.926/SC), apresentando, assim, manifesto vício de inconstitucionalidade.





# PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA

## Gabinete do Prefeito

### ESTADO DE MINAS GERAIS

Nesse sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) consolidou posição de que é inconstitucional a prática de inserção, mediante emenda parlamentar, de matérias de conteúdo temático estranho ao objeto originário de medida provisória, o que notadamente ocorreu nas emendas apresentadas por essa Egrégia Casa Legislativa.

A referida questão também é tratada no art. 7º, inciso II, da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, preconizando que “(...) II - a lei não conterà matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão;”

Ou seja, em respeito ao regular processo legislativo e ao princípio da separação dos poderes, as emendas apresentadas ao Projeto de Lei devem ter pertinência temática com o mesmo.

Por outro lado, os referidos dispositivos da Proposição afrontam o disposto no inciso II do § 3º do art. 166 da Constituição Federal, bem como no inciso III do art. 160 da Constituição do Estado de Minas Gerais, na medida em que criam despesa aos cofres públicos, sem a indicação da respectiva fonte de custeio.

Conforme cediço, o Poder Legislativo não pode criar obrigações e despesas para o Poder Executivo ou para os órgãos que o integram, mormente sem indicar os recursos que irão suportar tal ônus. Agindo dessa forma, além de invadir a esfera de competência do Executivo Municipal, a Câmara viola o inciso II do § 3º do art. 166 da CF, já citado acima.

O dispositivo legal acima referido preceitua que a criação de despesa deve estar prevista na Lei Orçamentária Anual e ser compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual.

Nesse sentido, vale colacionar a redação do § 1º do art. 17, da LC 101/2000: “§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.”

Logo, resta claro que, ao criar uma despesa sem indicação da respectiva fonte de custeio, a presente Proposição apresenta inadmissível vício de inconstitucionalidade e ilegalidade.

É bem sabido que a Câmara de Vereadores tem inestimável participação no processo legislativo, seja no que tange à fiscalização de tais atividades, seja na proposição, apreciação e aprovação ou não de projetos de lei. Contudo, o Poder Executivo não pode permitir que prospere uma proposta que implique violação expressa a preceitos constitucionais, nos moldes demonstrados acima.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA**  
Gabinete do Prefeito  
ESTADO DE MINAS GERAIS

3. Finalmente, temos que o art. 11 da Proposição, embora não tenha recebido emenda dessa Egrégia Casa Legislativa, não pode prosperar da maneira que se encontra transcrito, pois apresenta erro material e, assim, afronta a técnica legislativa.

A Lei Complementar n.º 78, de 9 de julho de 2004, que “Dispõe sobre a elaboração, alteração e a consolidação das leis do Estado, conforme o previsto no parágrafo único do art. 63 da Constituição do Estado.”, estabelece, em seu art. 12, inciso VII:

“Art. 12. Serão adotados no texto legal os seguintes padrões gráficos:

(...)

VII – as subseções e as seções serão epigrafadas em caracteres minúsculos, com iniciais maiúsculas e recurso de realce, e identificadas por algarismos romanos; (grifamos)”

Nesse sentido, a intenção inicial dessa Administração seria alterar apenas a epígrafe que identifica a Seção XII da Lei, e não alterar a Seção de forma que seus respectivos dispositivos fossem suprimidos, conforme apresentado.

Sendo assim, visando garantir a aplicação adequada dos dispositivos que integram a referida Seção XII da Lei n.º 2.033, de 2003, o dispositivo em comento não poderá permanecer no texto da Lei da forma como foi aprovado, pois em razão do erro material apresentado – vício de técnica legislativa – irá suprimir todos os dispositivos que integram a referida Seção, o que contraria o interesse público.

Assim, os artigos 7º, 11, 14 e 15 não encontram respaldo legal para que sejam mantidos no Projeto de Lei, ensejando o veto parcial à Proposição por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público.

Por todo o exposto, Senhor Presidente e Senhores Edis, com essas razões de inconstitucionalidade é que, à luz do art. 66, § 1º da Constituição Federal e do art. 57 da Lei Orgânica Municipal, oponho VETO PARCIAL ao Projeto de Lei n.º 98/2017, a incidir sobre os arts. 7º, 11, 14 e 15, devolvendo a matéria ao necessário reexame dessa Egrégia Casa Legislativa, no aguardo de que, a partir de nova apreciação, as razões apresentadas possam ser acolhidas, com a manutenção do presente veto.

Atenciosamente.

Ipatinga, aos 04 de outubro de 2017.

  
Sebastião de Barros Quintão  
PREFEITO MUNICIPAL





# CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA

MINAS GERAIS

461

## PORTARIA Nº 461/2017

O Presidente da Câmara Municipal de Ipatinga, no uso de suas atribuições legais e com base no artigo 265 do Regimento Interno,

### RESOLVE:

nomear Comissão Especial composta pelos Vereadores **Jadson Heleno, Vanderson José e Gilmar Ferreira** para, no prazo de 15 dias, emitir pareceres ao **Projeto de Resolução nº 14/2017**, que “Concede o Título de Cidadão Honorário ao Senhor Geraldo Henrique de Souza” e ao **Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 98/2017**, que “Altera e acrescenta dispositivos à Lei n.º 2.033, de 09 de dezembro de 2003, acrescenta dispositivos à Lei nº 946, de 25 de agosto de 1986, e dá outras providências.”

Ipatinga, 05 de outubro de 2017.

Nardyello Rocha de Oliveira

PRESIDENTE

(s) Comissão (ões)
<i>Especial</i>
Para Fins de Parecer
em: <i>05</i> / <i>10</i> / <i>17</i>
Prazo para Parecer
Até: <i>20</i> / <i>10</i> / <i>17</i>

Postagem no sítio eletrônico CMI em 05/10/2017.

SECRETARIA GERAL